

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003  
(Do Sr. Edson Duarte)**

*Autoriza as emissoras educativas estatais a transmitirem, sem custos, eventos esportivos de interesse nacional.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As emissoras educativas estatais ficam autorizadas a transmitir os eventos esportivos de interesse nacional sem custos relacionados à comercialização de direitos de imagem ou similares.

**§ Primeiro.** Os clubes, associações, federações e confederações, disponibilizarão espaço físico nos clubes, estádios e outras arenas de disputa, para as emissoras educativas estatais fazerem as transmissões.

**§ Segundo.** Os clubes, associações, federações e confederações poderão cobrar das emissoras educativas estatais unicamente as taxas relacionadas ao uso da água e de energia elétrica, dentro de estimativas de consumo de mercado, para a realização do evento a ser transmitido.

**Art. 2º** Considera-se evento esportivo de interesse nacional, para efeito desta Lei, os jogos disputados por equipes ou seleções nacionais em competições esportivas no Brasil e no exterior.

**Parágrafo Único.** Incluem-se na definição de que trata este artigo os jogos disputados individualmente por brasileiros em competições esportivas nacionais e internacionais.

**Art. 3º** Considera-se emissora educativa estatal, para efeito desta Lei, as emissoras previstas nas alíneas “a” e “b” do art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei não se aplica aos eventos esportivos cujos contratos de comercialização de direitos de imagem tiverem sido pactuados até a data da publicação desta Lei.

**Parágrafo Único.** Os contratos a que se refere este artigo deverão ser remetidos ao Ministério do Esporte no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, que se responsabilizará pela manutenção do seu sigilo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a popularização do meios de comunicação, o esporte tornou-se um dos elementos mais importantes de integração de nosso povo. Em que pese a relevância dos espetáculos esportivos como símbolo de identidade cultural no País, nos últimos anos a sociedade brasileira tem assistido com indignação à crescente redução do número de eventos desportivos transmitidos ao vivo pelas redes de televisão aberta.

Colabora para o agravamento desse quadro o incessante incremento da prática da aquisição do direito de exclusividade na transmissão de espetáculos esportivos por emissoras de televisão em sistema aberto ou por assinatura.

Além disso, convivemos com o lamentável cenário em que algumas redes de comunicação adquirem a exclusividade de exibição de eventos tão somente para que outras emissoras não os veiculem, em atendimento a interesses puramente comerciais. Estudos revelam que foram exibidos apenas 30% dos jogos do campeonato brasileiro de futebol de 2002 em sistema aberto e 50% nas TVs por assinatura.

Nesse contexto, tem sido cada vez mais comum a participação de atletas e seleções do País em competições internacionais sem que a população possa acompanhar o desempenho de nossos representantes.

Tal situação demonstra uma grave afronta ao princípio constitucional da garantia ao direito à informação, assegurado a todo cidadão. O quadro contrapõe-se ainda ao disposto no §5º do art. 220 da Carta Magna, que prevê que “Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”. Para combater as práticas de mercado abusivas no setor e garantir a pluralidade dos veículos de comunicação, coube ao legislador determinar que a prestação dos serviços de radiodifusão seja realizada sob a forma de concessão pública, cujas outorgas são autorizadas pelo Estado em nome do bem estar de toda a sociedade.

Por esse motivo, é inaceitável que a veiculação de programações esportivas seja objeto de privilégio das poderosas redes de comunicação, visto que o fato constitui-se em flagrante abuso do poder econômico e nítida discriminação da população de menor poder aquisitivo, que não tem condições financeiras de contar com o serviço de TV a cabo. Infelizmente, parecemos estar caminhando para o aprofundamento de um *apartheid* cultural, em que apenas uma minoria de telespectadores poderá desfrutar do acesso aos eventos esportivos de interesse nacional.

Diante desse cenário, cabe ao Poder Público a adoção de medidas que democratizem o uso da televisão aberta, em legítimo resgate do direito do indivíduo à informação na esfera desportiva. Assim, a iniciativa que apresentamos visa instituir um mecanismo que permita ao Estado, por meio de suas emissoras federais, estaduais e municipais, a exibição de espetáculos esportivos nacionais ou internacionais que contem com a participação de atletas brasileiros.

Por tratar-se de assunto de interesse público de relevante alcance, propomos que a transmissão dos eventos esportivos realizados pelas televisões

estatais sejam eximidas de custas referentes a direitos de imagens. Por intermédio da norma proposta, será coibida a estratégia, praticada por algumas entidades de comunicação, de adquirir direitos de imagens referentes a espetáculos esportivos com o intuito exclusivo de impedir que as demais emissoras veiculem tal programação.

Em respeito à estabilidade econômica e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos já pactuados entre entidades da mídia, confederações desportivas, clubes e demais instituições envolvidas, nosso projeto de lei prevê que o disposto na peça legiferante apresentada não alcance os acordos comerciais que já se encontrem em plena vigência no momento da publicação da Lei.

Cumpre ressaltar que não se trata de uma iniciativa proposta para estimular a concorrência entre o Poder Público e as emissoras privadas no segmento da radiodifusão televisiva, mas que visa apenas ao restabelecimento do direito do cidadão ao livre acesso à informação no que tange aos eventos desportivos.

Nesse sentido, nossa proposição reveste-se de grande repercussão social por oferecer alternativas de defesa do cidadão brasileiro contra o monopólio privado da transmissão de espetáculos esportivos.

Diante da argumentação apresentada, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovar o projeto de lei em apreço.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

## **Deputado Edson Duarte (PV-BA)**